



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRF Nº 131, DE 11 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre os atos normativos inferiores a decreto no âmbito da Polícia Rodoviária Federal.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, e o contido nos autos do Processo nº 08650.000430/2019-05, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta os procedimentos e diretrizes para elaboração de atos administrativos de caráter normativo no âmbito da Polícia Rodoviária Federal.

Parágrafo único. Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por ato administrativo de caráter normativo aquele que estabelece normas, diretrizes, regras, padrões, obrigações e competências de modo geral, abstrato e impessoal, visando à correta aplicação das normas vigentes.

Art. 2º Compete exclusivamente ao Diretor-Geral a edição de atos normativos no âmbito da Polícia Rodoviária Federal.

Edição dos atos normativos

Art. 3º Os atos normativos no âmbito da Polícia Rodoviária Federal serão editados sob a forma de:

I - portarias normativas: atos de aplicação interna que afetam, direta ou indiretamente, interesses de terceiros; e

II - instruções normativas: atos de aplicação exclusivamente interna e que orientam a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.

§ 1º Os atos normativos previstos nos incisos I e II serão publicados, respectivamente, no Diário Oficial da União - DOU e no Boletim de Serviço Eletrônico - BSE.

§ 2º Os atos normativos terão numeração sequencial em continuidade às séries em curso e não serão reiniciadas após o início de cada ano.

§ 3º Não existe relação de hierarquia entre os atos normativos previstos no *caput*.

Art. 4º Os atos normativos poderão instituir:

I - regulamento: dispõe sobre um conjunto integrado de preceitos e regras sobre

determinada matéria que, em razão de sua extensão e complexidade, torna-se recomendável a edição de ato específico; e

II - norma técnica: documento que resulta de estudo técnico ou científico e que visa fixar as especificações, condições ou requisitos exigíveis para aquisição de bens ou contratação de serviços, que se adequem às necessidades da instituição.

Parágrafo único. Os documentos tratados nos incisos I e II do *caput* serão numerados e identificados de acordo com sua temática, permanecendo com a mesma nomenclatura, independentemente de futuras alterações.

Redação e elaboração

Art. 5º Os atos normativos serão elaborados em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, segundo as orientações previstas no Manual de Redação da Presidência da República.

Art. 6º A redação dos atos normativos deve caracterizar-se por:

I - clareza e precisão;

II - objetividade;

III - concisão;

IV - coesão e coerência;

V - impessoalidade;

VI - formalidade e padronização; e

VII - uso da norma padrão da língua portuguesa.

Art. 7º O primeiro artigo do texto do ato normativo indicará, quando necessário, o seu objeto e âmbito de aplicação.

§ 1º O âmbito de aplicação do ato normativo delimitará as hipóteses abrangidas e as relações jurídicas às quais o ato se aplica.

§ 2º O ato normativo não conterá matéria:

I - estranha ao objeto ao qual visa disciplinar; e

II - não vinculada a ele por afinidade, pertinência ou conexão.

Art. 8º É vedado disciplinar matérias idênticas em mais de um ato normativo.

Alteração de atos normativos

Art. 9º A alteração de ato normativo será realizada por meio:

I - da edição de nova norma, com revogação da norma vigente, quando se tratar de alteração substancial;

II - da revogação parcial; ou

III - da alteração, da supressão ou do acréscimo de dispositivos.

Art. 10. Na alteração de ato normativo, serão observadas as seguintes regras:

I - o texto de cada artigo acrescido ou alterado será transcrito entre aspas, seguido da indicação de nova redação, representada pela expressão “(NR)”;

II - o texto de epígrafe, preâmbulo ou ordem de execução não será alterado;

III - a expressão “revogado”, ou outra equivalente, não será incluída no corpo da nova redação;

IV - a renumeração de parágrafo ou de artigo é vedada;

V - a renumeração de incisos, alíneas, itens ou subitens é permitida se for inconveniente:

a) o acréscimo da nova unidade ao final da sequência; ou

b) o uso da sistemática estabelecida no parágrafo único;

VI - é vedado o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado;

VII - nas hipóteses de alteração, supressão ou acréscimo de dispositivos, o ato normativo a ser alterado será mencionado pelo título designativo da espécie normativa, pela sua numeração sequencial e pela sua data de promulgação, seguidos da expressão “passa a vigorar com as seguintes alterações”, mesmo na hipótese de acréscimo ou de alteração de apenas um dispositivo;

VIII - na alteração parcial de artigo:

a) o uso de linha pontilhada será obrigatório para indicar a manutenção de dispositivo em vigor cujo texto não será alterado;

b) no caso de manutenção do texto do *caput*, será empregada linha pontilhada precedida da indicação do artigo a que se refere;

c) no caso de manutenção do texto do *caput* e de dispositivos subsequentes, duas linhas pontilhadas serão empregadas e a primeira linha será precedida da indicação do artigo a que se refere;

d) no caso de alteração do texto de unidade inferior dentro de unidade superior do artigo, será empregada linha pontilhada precedida da indicação do dispositivo a que se refere; e

e) a inexistência de linha pontilhada não dispensará a revogação expressa de parágrafo, inciso, alínea, item ou subitem; e

IX - no caso de acréscimo de parágrafos em artigo vigente com parágrafo único:

a) o parágrafo único será tido como transformado em § 1º, sem necessidade de transcrição do texto do parágrafo único vigente;

b) a linha pontilhada correspondente ao parágrafo único transformado em § 1º será precedida da indicação “§ 1º”; e

c) o parágrafo único transformado em § 1º não será declarado revogado.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do *caput*, caso seja necessário o acréscimo de dispositivos no ato normativo, será usado o número ou a letra do dispositivo imediatamente anterior, seguido de hífen, acompanhado de letra maiúscula, obedecida a ordem alfabética.

Proposição de atos normativos

Art. 11. A proposta de edição, alteração ou revogação de ato normativo deve tramitar em processo eletrônico específico e instruído, no mínimo, com:

I - minuta do ato a ser editado;

II - documento de encaminhamento contendo as seguintes informações:

a) o problema que o ato normativo visa solucionar;

b) a justificativa para a edição do ato normativo;

c) a identificação dos atingidos pelo ato normativo;

d) a estimativa do impacto orçamentário, se for o caso; e

e) a indicação dos atos normativos a serem revogados, se for o caso.

Parágrafo único. Nas propostas de atos normativos que pretendam alterar ou revogar norma em vigor, a área técnica proponente também deverá anexar quadro comparativo que demonstre as alterações entre o texto vigente e o texto proposto, bem como relacionar a demanda ao processo originário.

Art. 12. Os processos instaurados que tenham por objeto propor a edição de atos normativos, deverão ter acesso restrito, até a edição do ato ou decisão pelo arquivamento da proposta, nos termos do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Tramitação das propostas de atos normativos

Art. 13. Concluídos os procedimentos previstos no art. 11, o Diretor ou Corregedor-Geral proponente encaminhará o processo normativo à Coordenação-Geral de Análise Técnica para análise e continuidade da instrução processual.

§ 1º Uma vez identificada a existência de vício formal ou material na minuta proposta, os autos serão restituídos à área proponente para os ajustes necessários.

§ 2º A proposta de edição, alteração ou revogação de ato normativo será avaliada pelas áreas temáticas pertinentes que deverão se pronunciar quanto ao mérito, à oportunidade e à conveniência da norma.

Art. 14. Ultimadas as análises pertinentes e realizados os saneamentos necessários, a proposta de ato normativo será submetida ao Diretor-Geral para apreciação e deliberação quanto à efetiva edição da norma.

Parágrafo único. Compete à Coordenação-Geral de Análise Técnica submeter a minuta definitiva do ato normativo proposto à aprovação do Diretor-Geral.

Art. 15. Identificada a necessidade de edição de instrumento normativo diverso, cuja competência seja de autoridade superior ao Diretor-Geral ou do Poder Legislativo, a minuta será encaminhada à área de articulação da Polícia Rodoviária Federal, para fins de instrução processual e providências decorrentes.

Parágrafo único. A proposta de ato normativo de que trata o *caput* deve cumprir as exigências estabelecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Vigência

Art. 16. Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos.

Art. 17. A *vacatio legis* ou a postergação da produção de efeitos será prevista nos atos normativos:

I - de maior repercussão;

II - que demandem tempo para esclarecimento de seu conteúdo aos destinatários;

III - que exijam medidas de adaptação pela população;

IV - que exijam medidas administrativas prévias para sua aplicação de modo ordenado; ou

V - em que não convenha a produção de efeitos antes da edição de ato normativo inferior ainda não publicado.

Parágrafo único. Para estabelecer a *vacatio legis*, serão considerados:

I - o prazo necessário para amplo conhecimento pelos destinatários;

II - o tempo necessário para adaptação da administração pública e dos particulares aos novos procedimentos, regras e exigências; e

III - o período do mês, do ano ou da semana mais adequado para o início da aplicação das novas regras.

Revogação

Art. 18. A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas.

§ 1º A expressão “revogam-se as disposições em contrário” não será usada.

§ 2º Na hipótese de revogação de ato normativo alterado por norma posterior, a revogação expressa incluirá os dispositivos constantes da norma alteradora.

§ 3º A cláusula de revogação será subdividida em incisos, alíneas, itens e subitens quando se tratar de:

I - mais de um ato normativo; ou

II - dispositivos não sucessivos do mesmo ato normativo.

Registro, controle e publicação

Art. 19. Compete à Coordenação-Geral de Análise Técnica realizar o registro, controle e divulgação dos atos normativos vigentes da Polícia Rodoviária Federal, promovendo as atualizações na WikiPRF e a juntada do novo ato no processo originário.

Art. 20. Os atos normativos da Polícia Rodoviária Federal serão divulgados pela área de controle interno no portal eletrônico gov.br:

I - com registro no corpo do ato das alterações realizadas, das revogações de dispositivos e das suspensões ou das invalidações por determinação judicial com efeito *erga omnes*;

II - em padrão linguagem de marcação de hipertexto;

III - em endereço de acesso permanente e único por ato; e

IV - em sítio eletrônico que abranja todos os atos da Polícia Rodoviária Federal.

Parágrafo único. O prazo para divulgação do ato normativo é de 1 (um) dia útil, contado da data de sua publicação e, na hipótese de suspensão ou de invalidação do ato normativo por determinação judicial, de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da comunicação do órgão ou da entidade.

Procedimentos de consolidação

Art. 21. A consolidação visa a melhora da técnica legislativa do ato e inclui:

I - a introdução de novas divisões do texto legal básico;

II - a fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;

III - a atualização da denominação de órgãos, entidades da administração pública federal e áreas da estrutura da Polícia Rodoviária Federal;

IV - a atualização de termos e de linguagem antiquados;

V - a eliminação de ambiguidades; e

VI - a homogeneização terminológica do texto.

Revisão de atos normativos

Art. 22. Os atos editados em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa deverão ser reavaliados e ajustados da seguinte forma:

I - atos de caráter normativo editados em desacordo com o disposto no art. 3º deverão ser encaminhados à Direção-Geral para saneamento; e

II - atos sem caráter normativo editados sob a forma do art. 3º deverão ser ajustados na forma de ato ordinatório.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II, entende-se como ato ordinatório aquele que possui a finalidade de disciplinar o funcionamento da administração e orientar a conduta funcional dos agentes públicos, tais como portaria, manual, apostila, ofício-circular, ordem de serviço, instrução de serviço, despacho e outros, sendo vedada a inclusão de qualquer dispositivo com conteúdo normativo.

§ 2º Compete aos Diretores instituir manuais, por meio de portarias, visando uniformizar a execução de atividades, rotinas e procedimentos gerais no âmbito das suas respectivas competências.

Disposições finais

Art. 23. Ficam revogadas:

I - Instrução Normativa PRF nº 35, de 14 de maio de 2021 (SEI Nº 32578219);

II - Instrução Normativa PRF nº 63, de 22 de novembro de 2021 (SEI Nº 36795997); e

III - Instrução Normativa PRF nº 109, de 05 de maio de 2023 (SEI Nº 48194182).

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO RAPOSO NETO

PRF

Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO RAPOSO NETO, Diretor(a)-Geral substituto(a)**, em 12/06/2024, às 10:27, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **57112955** e o código CRC **D738387A**.



Processo nº 08650.000430/2019-05



SEI nº 57112955